



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Nº 908, de 2020, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Distrito Federal a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF.

AUTOR: Deputado Leandro Grass

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 908, de 2020, versa sobre o reconhecimento da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER como empresa de relevante interesse social e econômico.

A proposição autoriza, ademais, a critério dos órgãos responsáveis, a adoção de procedimentos de proteção específica, como tombamento e registro, conforme disposto no art. 2º.

Segue cláusula de vigência.

Em Justificação, o autor argumenta que a proposta tem por objetivo reconhecer os relevantes serviços prestados pela empresa. Que a empresa oferece assistência gerencial aos produtores rurais (preparo do solo, plantio, controle de pragas e doenças, colheitas, controle sanitário, etc.), de grande importância para a população do Distrito Federal.

Nestes termos, conclama os pares à aprovação da matéria.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade e mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre política de incentivo à agropecuária e às microempresas; estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia; produção, consumo e comércio, além de desenvolvimento econômico sustentável.

A EMATER-DF é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, criada a partir da autorização contida na Lei nº 6.500, de 1977, com o objetivo de colaborar com os órgãos competentes na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Distrito Federal e sua região geoeconômica.

Não há dúvida a respeito dos relevantes serviços prestados pela empresa à população local, não somente para aquela situada diretamente na zona rural, responsável pela produção de bens e serviços e, ainda, pelo incremento na geração de emprego e renda; como para os moradores das zonas urbanas, beneficiados diretamente com a expressiva produção agrícola distrital.

O território distrital é composto majoritariamente por zonas rurais (cerca de 70%), responsável pela geração de aproximadamente 30 mil empregos diretos.

A maior parte das áreas rurais está em Planaltina, Paranoá, que se destacam na produção de grãos, em especial soja e milho, e Brazlândia, com a produção de hortaliças folhosas, frutas e verduras. Em Sobradinho, Gama e São Sebastião há uma produção diversificada, com presença de pecuária de leite e de corte, a avicultura, a piscicultura e a suinocultura.

Toda a pujança econômica da agropecuária distrital foi alcançada a partir dos esforços dos valorosos servidores da EMATER-DF e dos elevados serviços prestados pela empresa ao longo de mais de quatro décadas [1]. Os produtores do DF são organizados e qualificados, investem em tecnologia para melhorar a produtividade e o consumo de água, o que resultou no reconhecimento nacional, em especial a apicultura, com vários títulos nacionais, a suinocultura e a produção de café.

Portanto, resta-nos reconhecer a importante iniciativa do autor, que procura homenagear a empresa, em especial, na pessoa de seus servidores, que brilhantemente incrementam a economia local e a produção agropecuária a partir da realização de estudos, oferta de cursos de qualificação, pesquisas científicas e ações de cunho técnico que são absolutamente fundamentais para o desenvolvimento campo e incremento da economia local.

Entretanto, é preciso deixar consignado que, em se tratando de empresa pública, a EMATER, assim como outras empresas de elevada relevância para a sociedade, já é considerada de relevante interesse econômico e social, e goza de todas as prerrogativas consignadas na legislação competente. O reconhecimento de relevante interesse está explícito nos próprios fundamentos da criação da empresa pública, sendo indissociável de sua natureza, como se observa no art. 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A Lei nº 13.303, de 2006 [2], prevista na Constituição Federal, veio a reforçar o comando normativo, como se observa:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal .

...

Uma vez que não há nenhuma menção na Justificação a respeito da concessão de possíveis benefícios fiscais e econômicos, em virtude da declaração de relevante interesse econômico, social ou fiscal, consoante definido no Decreto nº 39.803/2019 [3], o fato é que a concessão de benefícios obedece a procedimentos administrativos próprios, que serão melhor delineados durante a tramitação da matéria na CEOF.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos do autor, o reconhecimento previsto no projeto já está devidamente contemplado na legislação pátria, em especial por força da Constituição da República e da legislação federal mencionada.

A declaração pretendida pelo autor, desse modo, não possui qualquer efetividade, desprovida de qualquer efeito prático, o que pode transformar os esforços em elevada frustração.

Na mesma linha, procedimentos destinados à proteção de bens materiais (tombamento) ou imateriais (inscrição), conforme autorização constante no art. 2º da proposição, obedecem a procedimentos administrativos próprios, aprovados por esta Casa.

Registre-se que os bens culturais imateriais estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, ao modo de ser das pessoas, como manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; além de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais. Por sua vez, o patrimônio material é formado por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, em arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Estão divididos em bens imóveis – núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais – e móveis – coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, fotográficos e cinematográficos [4].

A proteção patrimonial está devidamente regulamentada na Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007; e na Lei nº 47, de 1989, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural.

Desse modo, a autorização legislativa constante no art. 2º não detém melhor sorte. É medida desnecessária e não produzirá qualquer efeito prático. Deve, por outro lado, ser objeto de processo administrativo próprio, nos termos legais, caso haja o devido reconhecimento, apurado em processo instaurado especificamente para esse fim, por parte das autoridades competentes.

Por derradeiro, conforme se depreende da leitura da Justificação, o reconhecimento contido na proposta traduz-se como uma justa homenagem a empresa e a seus servidores. Assim sendo, o Regimento Interno da Casa dispõe de mecanismos adequados para tal fim, por exemplo, quando realiza sessões solenes, consoante dispõe o art. 99, IV do Regimento Interno, destinadas a comemorações ou homenagens especiais.

Por todo o exposto, reconhecemos as elevadas intenções do autor, entretanto, concluímos que a proposição não possui o condão de produzir qualquer efeito objetivo, em especial para a política ambiental e para a política de desenvolvimento econômico, e, nesse sentido, não atende aos imprescindíveis requisitos de mérito, em especial, necessidade, conveniência e efetividade. Por sua vez, a homenagem que, a nosso sentir, é o fundamento maior da proposta, deve ser encaminhada pelo meio regimental competente, qual seja, a apresentação de Requerimento para realização de Sessão Solene.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 908, de 2020.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] O Decreto nº 4.140, de 1978, instituiu a empresa a partir da autorização contida na Lei nº 6.500, de 1977.

[2] Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[3] Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017. A norma estabelece incentivos econômicos e fiscais aos empreendimentos produtivos de relevantes interesses econômico, social ou fiscal situados no DF.

[4] NOGUEIRA, Ana Cristina Resende; LIMA, Josué Magalhães de. Dez questões regimentais controversas. Textos para Discussão, Brasília, CLDF – Assessoria Legislativa, ano 4, n. 13, dezembro 2018. Disponível em: <http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1930>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 22/05/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0121412** Código CRC: **D9511A8A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br